



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA  
GABINETE DO PRESIDENTE

**LEI Nº. 268/2013, DE 21 DE JUNHO DE 2013.**

**DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderam ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.

**Art. 3º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

- I - à assistência de situação de emergência e calamidade pública;
- II - assistência a emergência em saúde pública e ambiental;
- III - à admissão de professor substituto;
- IV - à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:
  - a) Somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;
  - b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através do concurso público ou até que cesse a necessidade;
  - c) Não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.
- V - ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;
- VI - à administração de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os programas ou projetos transitórios criados pelo Município;
- VII - à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;

VIII - à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;

IX - às coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

X - ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento;

**Art. 4°** O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo de seleção simplificada de comprovação de comportamento de experiência do profissional e/ou análise curricular, prescindindo, portanto, de concurso público.

**Art. 5°** O prazo de contratação será por tempo máximo de 6 (seis) meses, podendo, se necessário, ser prorrogado por mais 6 (seis) meses.

**Parágrafo único** – Todos os Artigos desta Lei deverão ser observados apenas quando não houver a possibilidade de remanejamento de pessoal do próprio setor, ou de outros setores, para o suprimento da vaga da qual é cogitada a contratação.

**Art. 6°** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

§ 1° O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.

§ 2° Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos a Secretária de Administração para formalizar a contratação.

§ 3° Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

**Art. 7°** A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.

**Art. 8°** Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;

IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

**Art. 9°** São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

I- Percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

II- 13° (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função, após o primeiro ano de contrato;

- III- Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.

**Parágrafo único.** Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo indiciar sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

**Art.10.** Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

- I- Receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II- Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III- Faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;
- IV- Receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração salvo as de natureza indenizatórias;
- V- Ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em lei.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

**Art.11.** O tempo de serviços prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.

**Art.12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art.13.** Revogam-se todas as disposições da Lei 027 de fevereiro de 1998.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA-PB, em 21 de junho de 2013.

  
**José Selo Chagas Gomes**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA**